



## Seção de Legislação do Município de Frederico Westphalen / RS

### LEI MUNICIPAL Nº 4.566, DE 07/11/2018

#### DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE FREDERICO WESTPHALEN (RS) FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, em cumprimento ao disposto no [art. 51, da Lei Orgânica Municipal](#), sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### LIVRO I - DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** A Política Municipal de Assistência Social organiza-se sob a forma de sistema único não contributivo, descentralizado e participativo denominado SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS e tem por função a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, efetivados por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Parágrafo único.** A Política de Assistência Social do Município será exercida com primazia pelo Poder Público, gerida e operada por meio de comando do órgão gestor municipal, ou seja, Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação integrado ao SUAS.

**Art. 2º** A Política de Assistência Social do Município de Frederico Westphalen tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis de proteção;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

**Parágrafo único.** Para o enfrentamento das situações de risco e vulnerabilidades sociais, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a Proteção Social e atender às contingências sociais.

#### LIVRO II - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º** A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III - integralidade da Proteção Social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

**VIII** - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

**IX** - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

**X** - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**Parágrafo único.** Para a caracterização da vulnerabilidade, risco e necessidade são consideradas:

**I** - perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela situação socioeconômica e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

**II** - As violações de direitos, como casos de violência física, abuso ou exploração sexual, trabalho infantil, dentre outros.

**III** - A impossibilidade de prover a própria subsistência por si ou por sua família.

## TÍTULO II - DAS DIRETRIZES

**Art. 4º** A organização da Assistência Social no município observará as seguintes diretrizes:

**I** - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

**II** - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de Assistência Social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

**III** - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

**IV** - matricialidade sociofamiliar;

**V** - territorialização;

**VI** - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

**VII** - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**VIII** - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

**IX** - garantia da convivência familiar e comunitária.

## LIVRO III - DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SUAS.

### TÍTULO I - DA GESTÃO

**Art. 5º** A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a [Lei Federal nº 8.742](#), de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

**Parágrafo único.** O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangida pela [Lei Federal nº 8.742](#), de 1993.

**Art. 6º** O Município de Frederico Westphalen atuará de forma articulada com as esferas Federal e Estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

**Art. 7º** O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Frederico Westphalen é a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

## TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 8º** O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Frederico Westphalen organiza-se pelos seguintes níveis de proteção:

**I** - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

**II** - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**§ 1º** A Proteção Social Especial abrange os níveis de Média e Alta Complexidade.

**§ 2º** Os serviços de Proteção Social Básica e Especial devem ser organizados de forma a garantir o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e suas defesas.

**§ 3º** A Vigilância Socioassistencial é um dos instrumentos das proteções das Assistência Social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, norteando as intervenções.

**Art. 9º** A Proteção Social Básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da

Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

§ 2º Os Serviços de Proteção Social Básica previstos nos incisos II e III poderão ser executados por Equipe Volante.

§ 3º Para fins desta Lei, a Equipe Volante integra a equipe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e tem o objetivo de prestar serviços de assistência social a famílias que residem em locais de difícil acesso.

**Art. 10.** A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

**Parágrafo único.** O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

**Art. 11.** As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de Assistência Social integra a rede socioassistencial.

**Art. 12.** As Proteções Sociais, Básica e Especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social -CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de Assistência Social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de Proteção Social Básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Proteção Social Especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

**Art. 13.** A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

- I - territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;
- II - universalização - a fim de que a Proteção Social Básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;
- III - regionalização - prestação de serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

**Art. 14.** As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Frederico Westphalen, quais sejam:

- I - CRAS;
- II - CREAS;

**Parágrafo único.** As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

**Art. 15.** As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

**Parágrafo único.** O diagnóstico socioterritorial e os dados de vigilância socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

**Art. 16.** São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da Proteção Social Básica e Especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- g) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de Proteção Social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

### TÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 17.** Compete ao Município de Frederico Westphalen, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o [art. 22, da Lei Federal nº 8.742](#), de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o [art. 23, da Lei Federal nº 8.742](#), de 07 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de Assistência Social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as Conferências de Assistência Social;

X - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do [§1º do art. 8º da Lei nº 10.836](#), de 2004;

XI - organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

**b)** e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial, articulando as ofertas;

**c)** coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normalizando e regulando a Política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

**XII** - elaborar:

**a)** a proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

**b)** e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

**c)** e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

**d)** e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

**e)** e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

**f)** o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

**g)** e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

**XIII** - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

**XIV** - alimentar e manter atualizado:

**a)** o Censo SUAS;

**b)** o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o [inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742](#), de 1993;

**c)** conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

**XV** - garantir:

**a)** a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes à alimentação, passagens, traslados, custeio de cursos e capacitações para conselheiros representantes da sociedade civil e diárias de conselheiros representantes do governo, quando estiverem no exercício de suas atribuições; (conforme legislação municipal vigente).

**b)** que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

**c)** a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**d)** a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de Assistência Social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

**e)** o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a [LOAS](#).

**XVI** - definir:

**a)** os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

**b)** os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

**XVII** - programar:

**a)** os protocolos pactuados na CIT;

**b)** a gestão do trabalho e a educação permanente.

**XVIII** - promover:

**a)** a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

**b)** a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

**c)** a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social.

**XIX** - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica;

**XX** - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

**XXI** - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

**XXII** - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado do Rio Grande do Sul ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

**XXIII** - assessorar as entidades de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de Assistência Social de acordo com as normativas federais.

**XXIV** - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

**XXV** - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme [§ 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742](#), de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

**XXVI** - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

**XXVII** - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

**XXVIII** - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

**XXIX** - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

**XXX** - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;

**XXXI** - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

#### TÍTULO IV - DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 18.** O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Frederico Westphalen/RS.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, em consonância com as metas estabelecidas no Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e

X - tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - as deliberações das conferências de Assistência Social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais.

#### LIVRO IV - DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS TÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, criado pela [Lei Municipal nº 2.005](#) de 18 de dezembro de 1995, alterado pela [Lei Municipal nº 2.511](#) de 18 de abril de 2001, instância deliberativa colegiada do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação passa a ter a sua estrutura, organização e funcionamento regidos por esta Lei Municipal.

**Parágrafo único.** O COMAS é vinculado ao órgão gestor de Assistência Social do Município, que deverá prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo os recursos materiais, humanos e financeiros a ele necessários.

#### CAPÍTULO I - DAS RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

**Art. 20.** O Conselho Municipal de Assistência Social é instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo, de caráter normativo e permanente, encarregado de fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Pública de Assistência Social zelando pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da referida política.

**Art. 21.** É de responsabilidade do Conselho a discussão de metas e prioridades orçamentárias, no âmbito do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, podendo para isso realizar audiências públicas.

**Parágrafo único.** O Conselho deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência de suas atividades, devendo observar o seguinte:

I - O planejamento das ações do Conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do conselho.

II - O planejamento das atividades do Conselho deverá utilizar as ferramentas informatizadas pelo Governo Federal para o estabelecimento de atividades, metas, cronograma de execução e prazos.

**Art. 22.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** - elaborar, aprovar e publicar o regimento interno e normas administrativas definidas pelo Conselho, com objetivo de orientar o seu funcionamento, observando as resoluções do CNAS;
- II** - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social e com as diretrizes estabelecidas pelas conferências de Assistência Social podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- III** - convocar, em conformidade com a Conferência Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora, o respectivo regimento interno, acompanhar a execução de suas deliberações e encaminha-las aos órgãos competentes monitorando o seu desdobramento;
- IV** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária referente aos recursos destinados a todas as ações de Assistência Social, tantos os recursos próprios quando aqueles oriundos de outras esferas de Governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social;
- V** - apreciar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica de Assistência Social e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- VI** - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;
- VII** - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área da Assistência Social, de acordo com as normas operacionais básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de recursos humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII** - zelar pela implementação e efetivação do SUAS, buscando sua especificidade no âmbito municipal e a efetiva participação dos segmentos de representação do Conselho;
- IX** - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito municipal segundo os princípios e diretrizes do SUAS, normatizando as ações e regulando a prestação de serviço de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências e observando critérios para o repasse de recursos financeiros;
- X** - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social de âmbito local;
- XI** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados no município;
- XII** - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;
- XIII** - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS, entre as esferas Nacional, Estadual e Municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, estabelecido na NOB/SUAS e aprovar seus relatórios;
- XIV** - Apreciar, aprovar, e acompanhar o Plano de Ação, demonstrativo sintético anual e execução físico financeira a ser apresentado pelo órgão gestor.
- XV** - Dar publicidade a todas as suas decisões bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos
- XVI** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- XVII** - deliberar sobre a instância de Controle Social do Programa Bolsa Família;
- XVIII** - acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;
- XIX** - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional;
- XX** - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XXI** - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de Assistência Social;
- XXII** - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XXIII** - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XXIV** - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XXV** - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
- XXVI** - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao COMAS;
- XXVII** - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XXVIII** - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIX** - realizar a inscrição das entidades, organizações e programas de Assistência Social no município nos termos do regimento interno e nas normas pertinentes, especialmente as resoluções do CNAS e do COMAS;
- XXX** - monitorar em conjunto com o órgão gestor as entidades, as organizações e programas de Assistência Social no Município, nos termos do Regimento Interno, e normas pertinentes;
- XXXI** - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXXII** - emitir resolução quanto às suas deliberações;

**XXXIII** - registrar em ata as reuniões;

**XXXIV** - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

## CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

**Art. 23.** As representações definidas para a composição do conselho serão legalmente instituídas por meio de portaria do Senhor Prefeito Municipal e os conselheiros eleitos terão o mandato por um período de dois anos, permitida única recondução por igual período.

**Parágrafo único.** Os representantes governamentais são indicados pelo Prefeito Municipal e os demais eleitos pelas representatividades.

**Art. 24.** O COMAS é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - Seis conselheiros titulares, com respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo, que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Esporte;
- e) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura.

II - Seis conselheiros titulares, com respectivos suplentes, da Sociedade Civil, conforme segmentos abaixo relacionados:

- a) dois representantes dos usuários da Política de Assistência Social;
- b) dois representantes dos trabalhadores do SUAS;
- c) dois representantes de prestadoras de serviços de Assistência Social.

§ 1º Dos representantes das prestadoras de serviço de Assistência Social definem-se aquelas que encontram-se inscritas no conselho e que atuem no âmbito territorial do município há pelo menos dois anos, que possuam finalidade pública, tenham transparência em suas ações e que preencham os seguintes parâmetros isolado ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes.

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes. - Resolução CNAS Nº 14, DE 15 DE MAIO DE 2014.

§ 2º Dos representantes dos trabalhadores do SUAS definem-se os representantes de trabalhadores do setor como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fóruns regionais, estaduais e municipais de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica da Assistência Social-[LOAS](#), na Política Nacional de Assistência Social PNAS e no Sistema Único da Assistência Social - SUAS. - Resolução CNAS Nº 06, DE 21 DE MAIO DE 2015.

§ 3º Dos representantes de Usuários do SUAS definem-se os representantes de usuários sujeitos coletivos vinculados aos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda da política de assistência social, mobilizadas de diversas formas, e que têm como objetivo a luta pela garantia de seus direitos. As organizações de usuários são sujeitos coletivos, que expressam diversas formas de organização e de participação, caracterizadas pelo protagonismo do usuário. Comissões locais de Assistência Social, dos equipamentos, serviços e programas da rede pública e complementar da Assistência Social. - Resolução CNAS Nº 11, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

§ 4º O mandato dos conselheiros da sociedade civil pertence à entidade ou organização dos três segmentos que compõe o Conselho Municipal de Assistência Social, podendo, os representantes, serem substituídos, a qualquer tempo, a critério da sua representação.

§ 5º Cada representante titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente.

§ 6º O COMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada pelo seu Regimento Interno.

**Art. 25.** Os conselheiros representantes da sociedade civil serão eleitos para mandato de dois anos, permitida a recondução, e o exercício de suas funções será gratuito e considerado, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

**Art. 26.** Os conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, devendo a posse dos Conselheiros da Sociedade Civil, ocorrer no prazo de até trinta dias após a nomeação.

**Art. 27.** Definido as representatividades Governamental e da Sociedade Civil será proferida de imediato a eleição para escolha da mesa diretora.

§ 1º O Presidente e o Vice-presidente do COMAS serão eleitos entre os seus membros, com a alternância entre representantes do poder público e da sociedade civil na presidência e na vice-presidência, em cada mandato, sendo permitida a recondução.

§ 2º O mandato do Presidente e Vice presidente do COMAS será de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 3º Quando houver vacância no cargo de presidente poderá o/a vice- presidente, assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.

§ 4º Os pedidos de renúncia de conselheiros deverão ser encaminhados por escrito para o presidente do Conselho.

§ 5º Em se tratando de renúncia do presidente do Conselho, esta deverá ser formalizada por escrito e encaminhada ao seu substituto legal no prazo de três dias, para que possibilite a convocação de Reunião Extraordinária na forma regimental, e realize nova eleição para o preenchimento do cargo e término do mandato em curso, observando, da mesma forma, o âmbito da representatividade (Governamental ou Não Governamental), que preside o COMAS naquele biênio.

**Art. 28.** É vedada a participação como membro do Conselho:

I - de servidores públicos de qualquer Ente ou esfera de Poder, na condição de representante de segmentos da sociedade civil;

II - de conselheiros candidatos a cargos eletivos durante o período eleitoral, devendo afastar-se de suas funções.

**Art. 29.** O COMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

#### SEÇÃO I - DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

**Art. 30.** A eleição da sociedade civil ocorrerá em fórum próprio, a cada dois anos, convocado pelo presidente do Conselho com antecedência mínima de um mês do término do mandato em curso, mediante Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

**Art. 31.** O processo eleitoral será conduzido por uma Comissão Eleitoral composta exclusivamente por conselheiros municipais representantes da sociedade civil, observada, sempre que possível, a representatividade dos segmentos que compõem o Conselho.

**Art. 32.** Poderão habilitar-se como votante no processo eleitoral os representantes de organizações de usuários dos Serviços de Assistência Social, os representantes dos trabalhadores do SUAS, os representantes de entidades e/ou organizações de assistência social ou que ofereçam serviços ou programas socioassistências e, as entidades ou organizações de assistência social que ofereçam ou prestem serviço de assessoramento, habilitados a designarem candidatos, juntamente com a respectiva pessoa física designada.

§ 1º As entidades ou organizações deverão indicar o segmento a que pertencem, observado seu estatuto, obedecendo às legislações e normas que regulamentam cada segmento.

§ 2º A entidade e ou organização que estiver inscrita no COMAS em dois segmentos poderá optar por qual deles quer se candidatar.

§ 3º Para fins de habilitação e composição do Conselho, respeitadas as especificidades, consideram-se entidades e organizações de assistência social: as de atendimento, de assessoramento, de defesa e garantia de direitos, bem como as que prestem ou ofereçam serviços ou programas socioassistenciais, de forma continuada, permanente e planejada no atendimento do público alvo previsto na [LOAS](#)- Lei Orgânica da Assistência Social.

**Art. 33.** Cada representante de organizações de usuários dos Serviços de Assistência Social, representantes de entidades ou organizações que representem os trabalhadores do SUAS, representante de entidades e ou organizações de assistência social ou que ofereçam serviços ou programas socioassistências e as entidades ou organizações de assistência social que ofereçam ou prestem serviço de assessoramento, habilitado pela Comissão Eleitoral para designar candidato, votará tantas vezes quantas forem o número de vagas de seu segmento.

**Art. 34.** Serão considerados eleitos como conselheiros titulares os representantes das organizações ou entidades que obtiverem o maior número de votos, na ordem de classificação por segmento, e como suplentes o candidato representante das organizações ou entidades subsequentes na ordem de classificação por segmento.

**Art. 35.** Visando garantir a participação popular, o Conselho deverá divulgar amplamente o processo de eleição, através dos meios de comunicação locais disponíveis.

**Art. 36.** O Ministério Público será informado do processo de eleição para, querendo, acompanhar seu desenvolvimento.

**CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHEIROS**

**Art. 37.** Compete aos conselheiros:

I - participar ativamente das atividades do Conselho, incluindo a participação nas comissões permanentes e temáticas a que forem designados;

II - colaborar no aprofundamento das discussões e participar nas decisões do Colegiado;

III - divulgar as discussões e as decisões do Conselho na entidade e/ou instituição que representa e em outros espaços;

IV - contribuir com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;

V - manter-se atualizado em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores socioeconômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades do município;

VI - colaborar com o Conselho no exercício do controle social;

VII - atuar, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade e/ou instituição;

VIII - desenvolver habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;

IX - estudar e conhecer a legislação da Política de Assistência Social;

X - aprofundar o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;

XI - manter-se atualizado a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para argumentar nas questões de orçamento e cofinanciamento;

XII - buscar aprimorar o conhecimento da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais;

XIII - manter-se atualizado sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poder contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social;

XIV - acompanhar, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, bem como a rede pública, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.

**CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMAS**

**Art. 38.** O Plenário do COMAS se reunirá, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

**Art. 39.** As reuniões do Conselho serão abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, dispondo o Regimento Interno sobre a forma de sua convocação.

**Art. 40.** O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º A Secretaria Executiva é a unidade de apoio ao funcionamento do COMAS, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, contando com pessoal técnico-administrativo.

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio tecnologicamente ao Conselho.

**Art. 41.** O Conselho Municipal de Assistência Social contará com Comissões Permanentes e Grupos de Trabalhos Temporários, com a função de subsidiar as decisões do colegiado, ambos formados por conselheiros.

**Art. 42.** Serão realizadas capacitações dos conselheiros visando ao fortalecimento e à qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação, com previsão de recursos financeiros no orçamento.

**Art. 43.** O Conselho deve manter interface com as políticas sociais, de forma a propiciar:

I - ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;

II - demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;

III - articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;

IV - racionalização dos eventos dos Conselhos, de maneira a garantir a participação dos conselheiros, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos do Município.

**Art. 44.** O COMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§ 2º O COMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

**CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**

**Art. 45.** Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo das competências exercerá o controle e a fiscalização do FMAS, mediante:

I - aprovação de sua proposta orçamentária;

II - acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo ou em seu Decreto de regulamentação, observando o calendário elaborado pelo respectivo conselho;

III - análise e deliberação acerca da respectiva prestação de contas.

**Art. 46.** O Conselho Municipal de Assistência Social, no controle do financiamento do FMAS observará:

I - o montante e as fontes de financiamento dos recursos destinados à assistência social e suas demandas correspondentes;

II - os valores de cofinanciamento da política de assistência social em nível local;

III - a compatibilidade entre a aplicação dos recursos e o Plano de Assistência Social;

IV - os critérios de partilha e transferência de recurso;

V - a estrutura e a organização do orçamento da assistência social e do fundo de assistência social, sendo este na forma de unidade orçamentária, e a ordenação de despesas deste fundo em âmbito local;

VI - a efetividade do comando único da Política de Assistência Social no âmbito do Município através da análise sistemática das informações nos planos orçamentários e de sua execução financeira, identificadas na função fiscal da Assistência Social;

VII - a definição e aferição de padrões e indicadores de qualidade na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e os investimentos em gestão que favoreçam seu incremento;

VIII - a correspondência entre as funções de gestão de cada ente federativo e a destinação orçamentária;

IX - a avaliação de saldos financeiros e sua implicação na oferta dos serviços e em sua qualidade;

X - a apreciação dos instrumentos, documentos e sistemas de informações para a prestação de contas relativas aos recursos destinados à assistência social;

XI - a aplicação dos recursos transferidos como incentivos de gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família e a sua integração aos serviços;

XII - a avaliação da qualidade dos serviços e das necessidades de investimento nessa área;

XIII - a aprovação do plano de aplicação dos recursos destinados às ações finalísticas da assistência social e o resultado dessa aplicação;

XIV - o acompanhamento da execução dos recursos pela rede prestadora de serviços socioassistenciais, no âmbito governamental e não governamental, com vistas ao alcance dos padrões de qualidade estabelecidos em diretrizes, pactos e deliberações das Conferências e demais instâncias do SUAS;

XV - avaliar e elaborar Resolução sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município;

XVI - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

## TÍTULO II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 47.** As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

**Art. 48.** As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de Assistência Social.

**Art. 49.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

## CAPÍTULO I - DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

**Art. 50.** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de Assistência Social.

**Art. 51.** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

## TÍTULO III - DOS DEMAIS CONSELHOS VINCULADOS AO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 52.** Exercerão complementarmente o controle social da política de Assistência Social os seguintes conselhos de

Políticas Públicas e outros, na medida em que possuam vínculo ou interface com ela:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA

II - Conselho Municipal do Idoso

III - Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência - CMPD

IV - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEAS

§ 1º Resoluções conjuntas poderão ser tomadas quando os temas e assuntos, objeto de regulação ou financiamento de ações, forem comuns a dois ou mais conselhos.

§ 2º Ao COMAS caberá a articulação das políticas setoriais, especialmente daquelas cujos fundos integram o orçamento da assistência social, para que assegure a consonância entre as diretrizes e prioridades de ações, programas e projetos financiados, de forma que alcancem o público prioritário da Assistência Social.

#### TÍTULO IV - DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

**Art. 53.** O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

#### LIVRO V - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA. TÍTULO I - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 54.** Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, são regidos pelo disposto nesta Lei.

**Art. 55.** O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

**Parágrafo único.** Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

#### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 56.** Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social, e;

X - respeito aos limites orçamentários.

**Art. 57.** A concessão dos benefícios eventuais está condicionada a avaliação socioeconômica feita por Assistente Social preferencialmente aquele das unidades de referência CRAS e CREAS ou por setores designadas pelo órgão gestor municipal da Assistência Social, cabendo aos profissionais a efetivação e/ou atualização do cadastro socioassistencial e acompanhamento das famílias beneficiárias.

#### CAPÍTULO II - DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 58.** Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e

famílias.

### CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 59.** Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I - realização de estudo socioeconômico da família, por profissional de serviço social, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício, exceto para auxílio funeral;

II - requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos (CPF, RG, título de eleitor, comprovante de residência e comprovante de renda), que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso I deste artigo.

III - renda per capita de até 1/4 do salário mínimo nacional, exceto quando comprovado através de documentação das despesas realizadas com saúde referentes a tratamento médico especializado, medicamentos que não estejam listados na Farmácia Básica do Município;

IV - serão atendidas preferencialmente as famílias que contenham em seu grupo familiar: gestantes e nutrízes; crianças menores de 06 anos e ou beneficiários do BPC - benefício de prestação continuada;

V - a concessão do benefício eventual cessará, perdendo seu direito ao recebimento, a família que:

a) deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos neste art. 59 desta Lei;

b) prestar declaração falsa em relação à renda familiar ou empregar valores recebidos a título de benefício eventual em finalidade diversa daquela a qual originou o benefício.

§ 1º O estudo de que trata o inciso I deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes que compõem a rede socioassistencial e técnicos de referência do SUAS em âmbito municipal, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 2º na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

### CAPÍTULO IV - DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

#### SEÇÃO I - DO AUXÍLIO-NATALIDADE

**Art. 60.** O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O Auxílio-Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Auxílio-Natalidade concedido em pecúnia terá o seu valor estabelecido por decreto do Prefeito, tendo como referência o custo relativo às despesas referidas no § 1º deste artigo.

**Art. 61.** O Auxílio-Natalidade constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 30 (trinta) dias após o parto.

**Parágrafo único.** O benefício será pago até 60 (sessenta) dias após o deferimento, tendo como base os critérios de concessão descritos no capítulo III, pela autoridade ordenadora de despesa, do requerimento apresentado pelo interessado.

#### SEÇÃO II - DO AUXÍLIO-FUNERAL

**Art. 62.** O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, podendo ser efetivada diretamente ao fornecedor, visando ao atendimento prioritário de:

I - Custeio das despesas de urna funerária, carneira, velório, traslado, sepultamento e transporte para deslocamento no perímetro do município para familiares (sepultamento);

II - Custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e,

III - ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Parágrafo único.** Quando o Auxílio-Funeral justificadamente não puder ser concedido por meio de bens e serviços, o valor relativo às despesas que visa a suportar será convertido em pecúnia e pago à família.

**Art. 63.** O Auxílio-Funeral, requerido quando da morte de integrante da família, será concedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

§ 1º O Auxílio-Funeral só pode ser concedido após autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

§ 2º A elaboração do expediente administrativo de concessão do Auxílio-Funeral, com a juntada dos documentos referidos no art. 4º desta Lei, poderá ser feita após o atendimento da família, à vista de elementos mínimos de

necessidade da família, com base na escuta e intervenção por Técnico Responsável do Serviço Social.

**Art. 64.** O valor do Auxílio-Funeral será definido por decreto municipal do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** Nos casos de ressarcimento, previsto no inciso III do art. 60 desta Lei, o valor pago à família não será superior ao definido em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 65.** No caso de ressarcimento de despesas realizadas pela família, o requerimento deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Assistência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do óbito.

§ 1º O pagamento será feito à família no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do protocolo do pedido e de acordo com as despesas que forem comprovadas por meio de notas fiscais.

§ 2º A definição dos valores a serem concedidos pelos benefícios eventuais, e suas atualizações, bem como a dotação orçamentária que o regerá serão determinados por decreto municipal.

### SEÇÃO III - BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 66.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
  - a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
  - b) documentação; e
  - c) domicílio.
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública; e
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 67.** A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

### SUBSEÇÃO I - MANUTENÇÃO COTIDIANA DA FAMÍLIA

**Art. 68.** Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

**Art. 69.** São modalidades de Benefícios Eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

- I - cesta básica mensal;
- II - kit de cuidados pessoais;
- III - itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna.

**Art. 70.** O Benefício Eventual na forma de cesta básica mensal será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, conforme avaliação e parecer técnico;

§ 1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

**Art. 71.** O Benefício Eventual destinado a cuidados pessoais visa garantir condições mínimas de vestuário e higiene para gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.

§ 1º Os itens de vestuário poderão ser angariados por meio de campanhas de arrecadação de roupas realizadas junto à comunidade, coordenadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Os itens de higiene concedidos por meio deste benefício visam a preservar a saúde do indivíduo e integrarão um conjunto com artigos mínimos de higiene pessoal e bucal, vedada à inclusão de cosméticos, perfumes e maquiagens.

**Art. 72.** Poderão também ser concedidos, na forma de Benefício Eventual, itens do cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como mobília, itens de cama, mesa e banho e de uso doméstico.

**Parágrafo único.** Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a uma ocorrência a cada 12 (doze) meses, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a

partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

## SUBSEÇÃO II - MORADIA

**Art. 73.** Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

I - aluguel social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior 12 (doze) meses;

II - doação de material de construção para reforma ou ampliação de melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família.

§ 1º O benefício eventual especificamente que trata de custeio de pagamento de aluguel social, constitui-se no município em [Lei Específica nº 4.418](#) de 23 de agosto de 2017, a qual norteia sua predominância.

§ 2º A definição dos valores a serem concedidos e suas atualizações, bem como a dotação orçamentária que o regerá serão determinados por Decreto Municipal.

## SUBSEÇÃO III - DOCUMENTAÇÃO CIVIL

**Art. 74.** O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I - pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de documentos, inclusive segunda via;

II - providências relacionadas à fotografia e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros.

**Parágrafo único.** O pagamento de taxas referentes à concessão de documentos será concedido uma única vez a cada beneficiário.

## SUBSEÇÃO IV - TRANSPORTES

**Art. 75.** O Benefício Eventual de transporte consistirá no fornecimento de passagem rodoviária interurbana para o indivíduo que, além de satisfazer os critérios previstos no art. 59 desta Lei, esteja impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

I - atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;

II - solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:

a) visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

b) atendimento de solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.

## SEÇÃO IV - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 76.** O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da Assistência Social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas à assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, entende-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do Município;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do Município.

**Art. 77.** É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 4º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pelo Departamento de Habitação e/ou Defesa Civil Municipal ou Estadual.

**Art. 78.** O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

I - o fornecimento de água potável;

II - a provisão e meios de preparação de alimentos;

III - o suprimento de material de:

a) abrigo;

b) vestuário;

c) limpeza;

- d) higiene pessoal;
- IV - o transporte de atingidos para locais seguros;
- V - demolição de edificações com estruturas comprometidas;
- VI - remoção de entulhos e escombros;
- V - reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;
- VI - outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

## CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 79.** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais, conforme resolução específica, expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 80.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como, estabelecer critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais por meio de Resolução, conforme previsão do [§ 1º do art. 22, da LOAS](#) avaliar, a cada ano, a reformulação dos valores dos Benefícios Eventuais de Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral, mediante disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 81.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

## CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 82.** As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

## LIVRO VI - DAS DEFINIÇÕES TÍTULO I - DOS SERVIÇOS

**Art. 83.** Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na [Lei Federal nº 8.742](#), de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

## TÍTULO II - DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 84.** Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem [Lei Federal nº 8.742](#), de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no [art. 20 da Lei Federal nº 8.742](#), de 1993.

## TÍTULO III - PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

**Art. 85.** Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

## TÍTULO IV - DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 86.** São entidades e organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela [Lei Federal nº 8.742](#), de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Art. 87.** As entidades de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito

da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 88.** Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 89.** As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
  - a) finalidades estatutárias;
  - b) objetivos;
  - c) origem dos recursos;
  - d) infraestrutura;
  - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

**Parágrafo único.** Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social, por ofício.

**Art. 90.** As entidades de Assistência Social que compõe o SUAS do município de Frederico Westphalen poderão receber apoio técnico e financeiro do município, desde que atendam aos requisitos de editais de chamadas públicas para essa finalidade, sujeitos as limitações orçamentárias e financeira;

**Art. 91.** O financiamento das entidades e organizações de Assistência Social dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme [art. 9º da LOAS](#), e deverá atender os requisitos emanados das resoluções do CNAS e orientados por resoluções do COMAS.

## LIVRO VII - DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 92.** O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 93.** Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Parágrafo único.** Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

## LIVRO VIII - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 94.** Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela [Lei Municipal nº 2.012](#), de 27 de dezembro de 1995, instrumento de gestão orçamentária, financeira com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

**Art. 95.** O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é um instrumento de gestão do SUAS do município de Frederico Westphalen, voltado a captação e aplicação de recursos, vinculado ao órgão gestor da Assistência Social que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações das Políticas de Assistência Social, destacadas na [Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742](#) de 07 de dezembro de 1993 e nos Planos Municipais de

Assistência Social, como benefícios, serviços, programas e projetos no âmbito do SUAS.

**Art. 96.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - receitas do Município
- II - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- V - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- VI - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VII - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VIII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- IX - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

**Art. 97.** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, deverá ser aprovada pelo COMAS e constar na Lei de diretrizes orçamentárias. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

**Art. 98.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

- I - Apoio técnico e financeiro aos programas, projetos, serviços e benefícios de Assistência Social, aprovados pelo COMAS obedecendo as prioridades estabelecidas no parágrafo único do [art. 23 da Lei 8.742](#) de 07 de dezembro de 1993;
- II - Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos, pesquisas relativos a área da Assistência Social;
- III - Financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios de Assistência Social, aprovados pelo COMAS;
- IV - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas, projetos e serviços específicos de Assistência Social;
- V - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- VI - construção, reforma, ampliação, aquisição e/ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VIII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no [inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742](#), de 1993;
- IX - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.
- X - pagamento e despesas com transporte, hospedagem, alimentação e demais encargos para os conselheiros representantes de instituições não governamentais, quando em atividades de representação do COMAS, em conferências, fóruns, reuniões, encontros, cursos de capacitação e de outros, conforme decisão do respectivo conselho.

XI - Para atender, em conjunto com o Estado e União, as ações assistenciais de caráter emergencial:

§ 1º A utilização e liberação dos recursos do FMAS depende de aprovação prévia do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Assistência Social e da deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º Podendo o gestor nominado no parágrafo acima delegar a movimentação dos recursos em instituição bancária ao Tesoureiro.

**Art. 99.** O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no COMAS, serão efetivadas mediante termos de cooperação e/ou fomento, obedecendo a legislação vigente, por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

**Art. 100.** Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão

submetidos anualmente à apreciação do COMAS.

#### LIVRO IX - DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 101.** O financiamento da Política Estadual de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário estadual, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Estadual de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta Política.

§ 2º As transferências automáticas de recursos entre os fundos de Assistência Social à conta do orçamento da seguridade social, conforme o [art. 204 da Constituição Federal](#) caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do [artigo 24 da Lei Complementar nº 101](#), de 04.5.2000.

**Art. 102.** Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Parágrafo único.** Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

**Art. 103.** São condições para o Município receber recursos do FEAS/RS, dentre outros que venham a ser regulamentados pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direito Humanos - STJDH:

I - a instituição e o funcionamento de Conselho de Assistência Social;

II - a instituição e o funcionamento de Fundo de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III - a elaboração de Plano de Assistência Social; e

IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos fundos de Assistência Social.

**Art. 104.** Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do FEAS/RS serão submetidos anualmente à apreciação do COMAS.

#### LIVRO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 105.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - [Lei Municipal nº 3.719](#) de 14 de setembro de 2012, que regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, e dá outras providências.

II - [Lei Municipal nº 2.511](#) de 18 de abril de 2001, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social.

III - [Lei Municipal nº 2.012](#) de 27 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS- e dá outras providências.

**Art. 106.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.*

*DIOGO JOSÉ DUARTE  
Prefeito Municipal em Exercício*

*Registre-se e Publique-se:*

*CARLA F. VERONESE ZANDONÁ  
Sec. Mun. da Assist. Social e Habitação*

*ADRIANA DAL CANTON SCHEFFER  
Oficial de Gabinete da Assist. Social e Habitação*

*Ato publicado em 07/11/2018.*

*CLAUDIA MANFRIN DE MELO  
Assessora Administrativa*

